

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10183.006201/2005-96

Recurso nº

138463

Resolução nº

3201-00037 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data

21 de maio de 2009

Assunto

Solicitação de Diligência

Recorrente

JOSÉ JAIR MARTINS DA COSTA

Recorrida

DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**RESOLVEM** os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

EDITADO EM: 22/01/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Irene Souza da Trindade Torres, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

### Relatório

Por bem descrever os fatos, doto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a

#### transcrever:

Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/08, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, no valor original de R\$ 673.828,42, acrescido de juros moratórios e multa de oficio, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Vale do Guariba", com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.731.191-5, localizado no município de Aripuanã/MT.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/07, foram glosadas as áreas de preservação permanente, utilização limitada e parcialmente a área de exploração extrativa, informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial — DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para sua exclusão da incidência do imposto.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 100,0% para 6,9%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 3.396,0 ha para 19.977,0 ha. Sendo o Valor da Terra Nua declarado substituído pelo Valor da Terra Nua constante no SIPT.

O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 28/43 onde aduz, que:

- Recebeu o Auto de Infração pelo correio, onde consta intimação para efetuar o pagamento do ITR, mais juros e multa de mora no total de R\$ 673.828,42;
- Na Descrição dos Fatos constou apuração de infração intitulada falta de recolhimento do ITR, relativas às áreas declaradas de Preservação Permanente e Utilização Limitada/reserva legal e do valor da Terra Nua;
- Não foi apresentado Laudo elaborado por profissional habilitado bem como o ADA para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel;
- Não ficou comprovada também a área de utilização limitada mediante averbação na matrícula do imóvel, conforme determina a lei;
- Com respeito ao valor da terra nua declarado não foi apresentado o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme o art. 14, § 1º da Lei 9393/96, razão pela qual o VTN declarado foi substituído pelo Valor da Terra Nua constante do SIPT;

 $\int_{2}^{7}$ 

- A exigência do ADA é uma formalidade dispensável pela legislação fiscal em vigor, havendo outras provas que podem ser aceitas pela administração, como por exemplo, averbação na matrícula do imóvel;
- Transcreveu o § 7°, do art. 10 da Lei 9.393/1996, com redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001 para justificar a não obrigatoriedade de prévia comprovação das áreas isentas;
- Citou, ainda, várias ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes;
- Discorda do VTN apurado no lançamento porque ficou acima do preço de mercado;
- Possui área de exploração extrativa autorizada pelo Ibama;
- Por fim, requer seja desconsiderada a retificação de ofício da DITR/2001 e, conseqüentemente do lançamento.

Instruiu os autos, com a documentação de fls. 44/66, constando entre outros documentos, cópia da matrícula do imóvel e escritura pública.

A DRJ-Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento (fls.86/107), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

#### ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

#### VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de oficio nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

## ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A área utilizada com exploração extrativa é comprovada com plano de manejo sustentado devidamente aprovado pelo Ibama desde que o cronograma esteja sendo cumprido.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fis.114/125), alegando, em síntese:

- que as glosas das áreas de utilização limitada e de preservação permanente deram-se tão-somente pela falta de apresentação do ADA;
- que tal exigência se trata de formalidade dispensável, pois existem outras formas de comprovação da existência das áreas aceitas pela Administração, tal como a averbação à margem da matrícula do imóvel na data da ocorrência do fato gerador, o que entende haver cumprido;
- que o VTN apurado pela Fiscalização ficou muito acima do preço de mercado, razão pela qual anexou as escrituras visando comprovar o valor das terras.

Por fim, requer o acolhimento do recurso.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face de JOSÉ JAIR MARTINS DA COSTA, para exigência do ITR, exercício 2002, referente ao imóvel denominado "Fazenda Vale do Guariba", localizado no município de Aripuana/MT.

O contribuinte teve sua DITR glosada na áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de exploração extrativa, bem como no valor da terra nua, pela razões expostas pela autoridade fiscal às fls. 6/7.

À fl. 46-verso, consta, na matrícula nº. 34.544, a averbação (av.-14), datada de 15/06/1997, de 7.990,80ha gravados como área de utilização limitada, podendo nesta área ser feita exploração florestal sob forma de manejo sustentável. O mesmo se verifica à fl.49-verso, na matrícula nº. 34.545(av.14), posteriormente alterada a área para 8.090,7790ha (fl. 50-av.16). Acontece, porém, que as referidas matrículas apenas referem-se a um lote de terras de 9.998 e 9.979 hectares, respectivamente, situados no município de Aripuanã, Comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, não trazendo qualquer menção à "Fazenda Vale do Guariba", imóvel objeto da autuação. Note-se, ainda, que, mesmo sendo previsto naquelas averbações a exploração extrativa vegetal por meio de manejo sustentável, não há nos autos qualquer prova de que tal tenha sido realizado no exercício de 2002.

Assim, norteada pelo princípio da verdade material, voto no sentido de que seja CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à origem, para que a autoridade preparadora esclareça se as matrículas nº. 34.544 e 34.545 do Cartório do Sexto Oficio do Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária e Cuiabá/MT dizem respeito ao mesmo imóvel objeto da autuação, denominado "Fazenda Vale do Guariba". Após, seja oportunizado vista dos autos ao contribuinte para, querendo, manifestar-se. Por fim, cumprida a diligência requerida, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

June MANY Irene Souza da Trindade Torres

5